

Carta de Veneza (1964)

CARTA INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO E RESTAURO DE MONUMENTOS E SÍTIOS.

Elaborada por ocasião do: II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos em maio de 1964.

É adotada pelo ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. ¹

Portadoras de mensagem espiritual do passado, as obras monumentais de cada povo perduram no presente como o testemunho vivo de suas tradições seculares. A humanidade, cada vez mais consciente da unidade dos valores humanos, as considera um patrimônio comum e, perante as gerações futuras, se reconhece solidariamente responsável por preservá-las, impondo a si mesma o dever de transmiti-las na plenitude de sua autenticidade.

É, portanto, essencial que os princípios que devem presidir à conservação e à restauração dos monumentos sejam elaborados em comum e formulados num plano internacional, ainda que caiba a cada nação aplicá-los no contexto de sua própria cultura e de suas tradições.

Ao dar uma primeira forma a esses princípios fundamentais, a Carta de Atenas, de 1931, contribuiu para a propagação de um amplo movimento internacional que se traduziu principalmente em documentos nacionais, na atividade de ICOM e da UNESCO e na criação, por esta última entidade, do Centro Internacional de Estudos para a Preservação e Restauro dos Bens Culturais. A sensibilidade e o espírito crítico se dirigem para problemas cada vez mais complexos e diversificados. Agora é chegado o momento de reexaminar os princípios da Carta para aprofundá-las e dotá-las de um alcance maior em um novo documento.

O desenvolvimento dos conhecimentos e do espírito crítico tem trazido a atenção para problemas novos, mais complexos e diversificados; é, portanto chegada a hora de se reexaminar aquela Carta, para, através de um estudo mais aprofundado dos princípios envolvidos, se proceder a um alargamento do seu âmbito traduzido na elaboração de um novo documento.

Em consequência, o IIº Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, reunido em Veneza de 25 a 31 de maio de 1964, aprovou o texto seguinte:

DEFINIÇÕES

Art. 1º - O conceito de monumento histórico engloba, não só as criações arquitetônicas isoladamente, mas também os sítios, urbanos ou rurais, nos quais sejam patentes os testemunhos de uma civilização particular, de uma fase significativa de evolução ou do progresso, ou de algum acontecimento histórico. Este conceito é aplicável, quer às grandes criações, quer às realizações mais modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural.

Art. 2º - A conservação e a restauração dos monumentos constituem uma disciplina que reclama a colaboração de todas as ciências e técnicas que possam contribuir para o estudo e a salvaguarda do patrimônio monumental.

FINALIDADE

Art. 3º - A conservação e a restauração dos monumentos têm como objetivos salvaguardar tanto a obra de arte quanto as respectivas evidências históricas.

CONSERVAÇÃO

Art. 4º - A conservação dos monumentos exige, antes de tudo, operações regulares de manutenção.

Art. 5º - A conservação dos monumentos antigos é sempre facilitada por sua destinação a uma função útil à sociedade; tal destinação é, portanto, desejável, mas não pode nem deve alterar a disposição interna e a decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se podem autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes.

Art. 6º - A conservação de um monumento implica a preservação de um espaço envolvente devidamente proporcionado. Sempre que o espaço envolvente tradicional subsista, deve ser conservado, não devendo ser permitidas quaisquer novas construções, demolições ou modificações que possam alterar as relações volumétricas e cromáticas.

Art. 7º - Um monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que está inserido. Por isso, o deslocamento do todo do monumento ou de parte dele não pode ser tolerado, exceto quando a salvaguarda do monumento o exigir ou quando o justificarem razões de grande interesse nacional ou internacional.

Art. 8º - Os elementos de escultura, pintura ou decoração que façam parte integrante de um monumento não lhes podem ser retirados a não ser que essa medida seja a única capaz de assegurar sua preservação.

RESTAURAÇÃO

Art. 9º - A restauração é um tipo de operação que deve ter caráter excepcional, especializado. Tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito aos materiais originais e à documentação autêntica. Qualquer operação desse tipo deve terminar no ponto em que as conjecturas comecem; qualquer trabalho complementar ou adicional a se efetuar, reconhecido como indispensável, deverá ser distinto da composição arquitetônica original e apresentar marcas que o reportem claramente ao tempo presente. A restauração será sempre precedida e acompanhada por um estudo arqueológico e histórico do monumento.

Art. 10º - Quando as técnicas tradicionais se revelarem inadequadas, a consolidação de um monumento pode ser assegurada com o emprego de outras técnicas modernas de conservação ou de construção, cuja eficácia tenha sido demonstrada por dados científicos e garantida pela experiência de uso.

Art. 11º - As contribuições válidas de todas as épocas para a edificação de um monumento devem ser respeitadas, visto que a unidade de estilo não é o objetivo que se pretende alcançar nos trabalhos de restauração. Quando um edifício apresente uma sobreposição de trabalhos realizados em épocas diferentes, a eliminação de algum desses trabalhos posteriores apenas poderá ser justificada em circunstâncias excepcionais, quando o que for removido seja de pouco interesse e aquilo que se pretenda pôr a descoberto tenha grande valor histórico, arqueológico ou estético e o seu estado de conservação seja suficientemente bom para justificar uma ação desse tipo. A avaliação da importância dos elementos envolvidos e a decisão sobre o que pode ser eliminado não podem depender apenas do coordenador dos trabalhos ou autor do projeto.

Art. 12º - Os elementos destinados a substituir as partes faltantes devem integrar-se harmoniosamente ao conjunto, distinguindo-se, todavia, das partes originais a fim de que a restauração não falsifique o documento de arte e de história.

Art. 13° - Os acréscimos só poderão ser tolerados na medida em que respeitarem todas as partes interessantes do edifício, seu esquema tradicional, o equilíbrio de sua composição e suas relações com o ambiente circundante.

SÍTIOS MONUMENTAIS

Art. 14° - Os sítios monumentais devem ser objeto de cuidados especiais que visem a salvaguardar sua integridade e assegurar seu saneamento, sua manutenção e valorização. Os trabalhos de conservação e restauração que neles se efetuarem devem inspirar-se nos princípios enunciados nos artigos precedentes.

ESCAVAÇÕES

Art. 15° - Os trabalhos de escavação devem ser executados em conformidade com padrões científicos e com a "Recomendação Definidora dos Princípios Internacionais a serem aplicados em Matéria de Escavações Arqueológicas", adotada pela UNESCO em 1956.

Devem ser asseguradas as manutenções das ruínas e as medidas necessárias a conservação e proteção permanente dos elementos arquitetônicos e dos objetos descobertos. Além disso, devem ser tomadas todas as medidas que permitam facilitar a compreensão do monumento trazido à luz, sem jamais deturpar seu significado.

No entanto todos os trabalhos de reconstrução devem ser rejeitados *a priori*, admitindo-se apenas a anastilose, ou seja, a recomposição ou remontagem de partes existentes, mas desmembradas.

Os materiais usados para a reintegração deverão ser sempre reconhecíveis e reduzir-se ao mínimo necessário para assegurar as condições de conservação do monumento e restabelecer a continuidade de suas formas

DOCUMENTAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Art. 16° - Os trabalhos de conservação, de restauração e de escavação serão sempre acompanhados pela elaboração de uma documentação precisa sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados com desenhos e fotografias. Todas as fases dos trabalhos de desobstrução, consolidação, recomposição e integração, bem como os elementos técnicos e formais identificados ao longo dos trabalhos serão ali consignados. Essa documentação será depositada nos arquivos de um órgão público e posta à disposição dos pesquisadores. Recomenda-se, também, que seja publicado.

As seguintes pessoas participaram nos trabalhos da Comissão encarregada de elaborar a Carta Internacional para a Conservação e o Restauro dos Monumentos:

Piero Gazzola, Presidente (Itália),
Raymond Lemaire, Relator (Bélgica),
José Bassegoda-Nonell (Espanha),
Luís Benavente (Portugal),
Djurdje Boskovic (Jugoslávia),
Hisroshi Daifuku (UNESCO),
P. De Vrieze (Holanda),
Harald Langberg (Dinamarca),
Mario Matteucci (Itália),
Jean Merlet (França),
Carlos Flores Marini (México),
Roberto Pane (Itália),
S. Pavel (Checoslováquia),
Paul Philippot (ICCROM),
Victor Pimentel (Perú),
Harold Plenderleith (ICCROM),
Deoclecio Redig de Campos (Vaticano),
Jean Sonnier (França),
François Sorlin (França),
Eustathios Stikas (Grécia),
Gertrude Tripp (Áustria),
Jan Zachwatowicz (Polónia),
Mustafa S. Zbiss (Tunísia).

Notas: ¹ - O ICOMOS foi fundado logo após a edição desta Carta.